



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720065/2020-55
ACÓRDÃO	1202-002.102 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 25/07/2019

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE.
DECLARAÇÃO FALSA. DOLO. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO DE 150%.

A inserção de dados relativos a crédito de que tinha plena consciência por inexistente comprova o dolo da ação, enquanto a fraude está provada na conduta de inserir elementos sabidamente inverídicos na declaração de compensação com o intuito de eximir a impugnante total ou parcialmente do pagamento dos tributos compensados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/07/2019

CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Súmula CARF nº 162)

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de multa isolada por declaração de compensação transmitida com informações falsas. As declarações de compensação em questão podem ser assim identificadas: DCOMP nº 30093.77388.080419.1.3.02-6087 e 41889.24246.250719.1.3.02-4067.

Por bem sintetizar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o acórdão da DRJ, para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir de então.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra lançamento de ofício de multa isolada qualificada de 150% sobre o valores de débitos não homologados em dcomps, , no valor total de R\$ 1.898.068,49.

O direito creditório pleiteado foi analisado no processo nº 10875.722740/2019/83. Tal análise resultou no não reconhecimento do direito creditório e na não homologação das DCOMPs, conforme detalhado na cópia do despacho decisório juntada ao presente processo (fls. 887 a 897).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do crédito, a qual foi julgada na sessão do dia 08 de outubro de 2020, resultando no Acórdão nº 101-002.703, desta nona turma da DRJ 01, o qual manteve a não homologação integral das dcomps que deram origem ao lançamento da multa sob análise neste processo.

Relatório Fiscal e Auto de Infração (fls. 951 a 965)

O Relatório Fiscal afirma que ficou demonstrado que o único objetivo da empresa com o protocolo da Dcomps seria obter suposto financiamento bancário, valendo-se dos parágrafos 2º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, evitando ou, no mínimo, diferindo o pagamento dos débitos das Dcomps nºs 30093.77388.080419.1.3.02-6087 e 41889.24246.250719.1.3.02-4067.

Afirma também que a “manobra” de criar um direito creditório sabidamente inexistente e utilizá-lo em compensação, para diferir ou evitar o pagamento de débitos tributários federais, não encontra guarida em nosso ordenamento

jurídico, caracterizando-se como fraude, dolo e simulação, estando incursa no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e Inciso I, do Art. 2º da Lei nº 8.137/90.

Da multa isolada qualificada

Em conformidade com o Despacho Decisório - DRF/GUA/SEORT nº. 326/2019, proferido no processo administrativo nº. 10875.722740/2019-83, foi, assim, exigida a multa isolada de 150% sobre o montante compensado indevidamente, decorrente da falsidade da compensação declarada, conforme disposto no art. 18, caput, e § 2º, da Lei nº 10.833/ 2003 c/c com o art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e art. 74, § 1º, inciso II, da IN RFB nº 1.717/ 2017.

Da atribuição de responsabilidade solidária

Conforme exposto no Auto de Infração, Jonatas Spina Borlenghi, CPF nº 248.192.918-74, na condição de sócio e administrador da empresa, responde por atos praticados com abuso de poder, ao transmitir, ao ter transmitido declarações de compensação com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ sabidamente inexistente, visando tão somente compensar débitos fiscais, com o intuito exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita, objetivando a extinção de seus débitos sob condição resolutoria de ulterior homologação, caracterizando-se como dolo, fraude e simulação, previsto no Art. 72 da Lei nº 4.502/64, de 30 de novembro de 1964, e Inciso I, do Art. 2º da Lei nº 8.137/90.

A atribuição de responsabilidade solidária foi fundada nos arts. 124 e 135 do CTN.

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA (fls. 977 a 1008)

O contribuinte alega que o Despacho Decisório seria nulo, uma vez que o débito já estava parcelado. Conseqüentemente, o auto de infração seria improcedente.

Alega também que a multa isolada é inconstitucional, pois não encontraria guarida no nosso ordenamento jurídico, conforme determinação do STF no RE 796939, de 27 de março de 2020.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório por cerceamento de defesa

Inicialmente, ao citar o inciso II do art. 59 do Decreto PAF nº70.235/1972, o contribuinte postula a nulidade do Despacho Decisório, por cerceamento de seu direito de defesa, haja visto não ter tido a oportunidade de retificar ou cancelar a dcomp, pois não teria sido dado a ele essa possibilidade através da comunicação de análise preliminar das dcomps, instituída por meio do ADE Corec nº 4/2013.

Afirma, assim, que, por essa razão, não há como prosperar o Despacho Decisório, conseqüentemente o Auto de Infração mereceria ser anulado.

Preliminar de nulidade por ausência de tipificação explícita

A empresa sustenta que o Despacho Decisório em nenhum momento logrou descrever qualquer ato da Requerente capaz de enquadramento no art. 72 da Lei

4.502/64, bem como não teria trazido uma clara explicação e um preciso fundamento legal para a aplicação de multa punitiva.

Não há no r. Despacho decisório a exigida tipificação explícita para validar a decisão da aplicação da multa punitiva.

O contribuinte argumenta que a explicação da fiscalização para se aplicar a multa isolada em dobro, em decorrência de fraude, não se sustenta, pois a empresa não teria apresentado as perdcomps apenas com o intuito de obter certidão de negativa de débitos e, conseqüentemente, financiamento bancário.

Ora, alegar que a Requerente tinha como objetivo "unicamente obter o suposto Financiamento Bancário" é desconhecer que o débito compensado em PER/DCOMP, se não homologado, incide multa de mora de 20% e juros de mora baseados na Selic.

Diante disso dizer que a Requerente pretendia "unicamente obter o suposto Financiamento Bancário" é chamar a Requerente de apedeuta nas ciências aritméticas na medida em que seus débitos são cobrados com multa e juros de mora, não havendo nenhuma vantagem em se tentar postergar qualquer tipo de obrigação tributária.

Alega que não teria agido com fraude, pois não teria agido de modo a excluir ou modificar as características do fato gerador dos débitos compensados ou para diferir seu pagamento.

"Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal,". Tal hipótese não se aplica porque os débitos compensados nos presentes PER/DCOMPs já tinham seus respectivos fatos geradores ocorridos e foram devidamente e tempestivamente declarados. Então não de se falar em "retardar total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador";

"...ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido o evitar ou diferir o seu pagamento ". E de clareza solar que em nenhum momento a Requerente agiu de modo a excluir ou modificar as características do fato gerador dos débitos compensados quer para evitar ou diferir seu pagamento. Os débitos constantes nos presentes PER/DCOMPs foram apurados e declarados rigorosa e tempestivamente na forma da Lei. No presente processo não há sequer o mínimo indício de que a Requerente tenha atuado fraudulentamente na apuração do Fato Gerador dos débitos presentes nos PER/DCOMPs.

Assevera que deixou de apresentar documentos à fiscalização em virtude de que os débitos já estariam inscritos em dívida ativa da União, o que teria feito a dcomp perder seu objeto.

De mais a mais há de se notar que a Requerente deixou de apresentar qualquer documento em relação ao seu crédito porque a Receita já havia inscrito os débitos objetos das DCOMPs na Dívida Ativa. Desta forma tais DCOMPs já haviam perdido seu objeto bem antes de qualquer intimação.

Assim, a suposta omissão na apresentação de documentos não autoriza a aplicação da multa punitiva. Conforme já explicitado, constata-se que o Despacho Decisório em nenhum momento logrou descrever qualquer ato da Requerente capaz de enquadramento no art. 72 da Lei 4.502/64.

Do mérito

A empresa afirma que apresentou, em 25 de julho de 2019, a Dcomp nº 41889.24246.250719.1.3.02-4067, haja vista ter identificado três débitos em aberto junto à Receita Federal do Brasil, os quais a estavam impedindo de obter certidão negativa e, conseqüentemente, financiamento bancário.

Relata que, mesmo após a transmissão da Dcomp, em 12 de agosto de 2019, os mencionados débitos não desapareceram do relatório de situação fiscal, em afronta ao §2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual determina que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

Afirma que, em 19 de agosto de 2019, os citados débitos foram inscritos em dívida ativa da União.

Esclarece que não teve outra alternativa a não ser pedir o parcelamento dos débitos. Argumenta que este parcelamento teria o efeito de extinguir o objeto da Dcomp 41889.24246.250719.1.3.02-4067.

Regularmente parcelados os três débitos, por óbvio que a DCOMP que trata deles perdeu o objeto, até porque no parcelamento, como é cediço, há a confissão dos débitos com a desistência de todas as discussões.

Acrescenta que, mesmo assim, teria sido intimada para prestar esclarecimentos sobre a Dcomp, tendo informado que os débitos já estavam inscritos em dívida ativa, bem como tinham sido parcelados, perdendo seu objeto.

Solicitou, assim, junto à Autoridade Tributária de origem, o cancelamento da citada Dcomp.

Lamenta que, mesmo demonstrados estes fatos, a RFB tenha “ilegalmente” denegado o cancelamento da Dcomp, bem como aplicado a multa de ofício em decorrência da não homologação.

Requer, assim, a reforma do Despacho Decisório, bem como o cancelamento da multa, de acordo com as argumentações expostas acima.

Pleiteia, por fim, a produção de provas necessárias à elucidação da lide administrativa.

A DRJ julgou a impugnação improcedente por entender estar caracterizada a fraude na informação do crédito tributário utilizado nas DCOMPs apresentadas pela Recorrente, rejeitando os argumentos quanto a inconstitucionalidade da multa aplicada, entendendo, ainda, que o parcelamento alegado pela Recorrente não teria provocado a perda de objeto da DCOMP.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que:

- (i) após a transmissão da DCOMP sob nº 41889.24246.250719.1.3.02-4067, na qual confessou débito de PIS, Cofins e IRRF relativos ao PA 12/2013, os referidos débitos foram inscritos em dívida ativa e, posteriormente, incluídos pela Recorrente em parcelamento.
- (ii) como a inscrição do débito em dívida ativa e a inclusão dos débitos em parcelamento teria ocorrido antes do despacho decisório, argumenta que a DCOMP nº 41889.24246.250719.1.3.02-4067 teria perdido objeto, não sendo cabível a imposição de multa;
- (iii) argumenta que a DRJ não teria analisado a alegação de perda de objeto da DCOMP por inclusão dos débitos em parcelamento formalizado antes do despacho decisório;
- (iv) entende que deveria ter sido intimada a autorregularizar a sua DCOMP antes do despacho decisório e que a ausência de intimação caracterizaria cerceamento de seu direito de defesa;
- (v) ao transmitir a DCOMP apenas exerceu o seu direito de petição, não tendo incorrido na conduta de fraude, razão pela qual não haveria fundamento legal para aplicação da multa em análise;
- (vi) o crédito informado na DCOMP está errado, mas não é falso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente suscita várias preliminares de nulidade da autuação e do acórdão recorrido. Nenhuma merece prosperar.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa pela não intimação da Recorrente para autorregularização de sua DCOMP. O que ocorreu foi a constatação de transmissão de DCOMP com informações falsas, ou seja, utilização de crédito inexistente, não se tratando de mera inconsistência que poderia ser sanada pela Recorrente.

Ademais disso, como é curial, o contraditório e a ampla defesa só são instaurados no processo administrativo fiscal a partir da apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade.

Também não é verdade que a DRJ não apreciou a alegação quanto à perda de objeto da DCOMP. Analisando o acórdão de impugnação, nota-se que a Turma Julgadora *a quo* concordou com as conclusões expostas pela Autoridade Fiscal no sentido de que o pedido de cancelamento da DCOMP nº 41889.24246.250719.1.3.02-4067 formulado em resposta ao Termo de Intimação Fiscal não teria efeito.

Quanto ao pretendido cancelamento, deve-se ter em mente que o parágrafo único do art. 113 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 vigente à época dos fatos estabelecia que o cancelamento da DCOMP não pode ser admitido quando formalizado após a intimação para apresentação de documentos.

No entanto, a Recorrente sustenta ser necessário o cancelamento, apontando a ocorrência de duas hipóteses que exigem o tratamento da compensação como não declarada, na forma dos incisos III e IV, do § 3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, reproduzidos pelos incisos II e III do art. 76 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, vigente à época dos fatos, quais sejam: (i) débitos já encaminhados para inscrição em dívida ativa; e (ii) débitos com parcelamento consolidado.

Dispõe o referido art. 65, II e III da IN 1.717/2017 que:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

II - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;

Dessa forma, caso se confirme uma das hipóteses de compensação não declarada, seria imperativa a extinção do crédito tributário da multa exigida da Recorrente, uma vez que haveria a impossibilidade lógica do aperfeiçoamento da conduta típica prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, por absoluta impropriedade do objeto.

Melhor dizendo, por mais que se reconheça a falsidade da declaração de compensação, não se pode ter como violado o bem jurídico tutelado pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003 em casos de compensação não declarada.

Por essas razões, passa-se a analisar os argumentos e a sequência dos eventos descritos pela Recorrente com o propósito de avaliar se a compensação objeto da DCOMP nº 41889.24246.250719.1.3.02-4067 deve ser tratada como não declarada.

Como relatado acima, a Recorrente transmitiu duas declarações de compensação com utilização de crédito alegadamente falso, no valor de R\$ 1.361.151,11.

A primeira, DCOMP nº 30093.77388.080419.1.3.02-6087, foi transmitida em 08/04/2019, na qual a Recorrente buscou utilizar o valor de R\$ 483.130,40 para compensação de débitos de Cofins relativos aos períodos de apuração maio e setembro de 2018.

A segunda, DCOMP nº 41889.24246.250719.1.3.02-4067, foi transmitida em 25/07/2019, na qual a Recorrente buscou utilizar o valor de R\$ 782.248,59 para compensação dos seguintes débitos:

	PIS	COFINS	IRRF
Código de arrecadação	6824-01	6840-01	0588-06
Período de apuração	12/2013	12/2013	12/2013
Principal	R\$ 68.563,89	R\$ 315.455,88	R\$ 62.749,68
Multa	R\$ 13.712,77	R\$ 63.091,317	R\$ 12.549,93
Juros	R\$ 37.771,84	R\$ 173.784,64	R\$ 34.568,79
Total	R\$ 120.048,50	R\$ 552.331,69	R\$ 109.868,40

A Recorrente afirma que após a transmissão da referida declaração de compensação, os débitos ali confessados foram inscritos em dívida ativa.

O documento de fls. 77 a 82 demonstra que esses débitos foram inscritos em dívida ativa (CDA 80.2.19.096889-03, 80.7.19.057101-02 e 80.6.19.165895-23).

A data de inscrição dos débitos em dívida ativa (19/08/2019) é, de fato, muito próxima da data de transmissão da referida DCOMP (25/07/2019). Em uma primeira análise, isso poderia conduzir ao entendimento segundo o qual o processo administrativo de cobrança dos referidos débitos já havia sido encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em dívida ativa quando da transmissão da declaração de compensação.

Ocorre que consultando o andamento dos processos administrativos sob nº 10136.761638/2019-57, 10136.761637/2019-11 e 10136.761636/2019-68, o que se verifica é que os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa no dia 18 de agosto de 2019, após, portanto, a transmissão da DCOMP nº 41889.24246.250719.1.3.02-4067, em 25/07/2019.

Dessa forma, em que pese o aparente erro de procedimento incorrido pela administração tributária - o que poderia ter levado à anulação das CDA sob nº 80.2.19.096889-03, 80.7.19.057101-02 e 80.6.19.165895-23 caso questionado pela Recorrente - não há que se falar em “crime impossível”, sendo aplicável a multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

A Recorrente alega, ainda, que a inscrição dos débitos em dívida ativa a obrigou a incluí-los em parcelamento. Assim o fez, provavelmente, diante da declarada necessidade de obter financiamento junto à Instituição Financeira.

Como se viu, linhas acima, a legislação também dispõe que o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal não pode ser objeto de DCOMP, prevendo o tratamento de compensação não declarada para casos que deixem de observar tal vedação.

Ocorre que, conforme ao que se depreende do documento de fls. 1009, a consolidação dos débitos em parcelamento ocorreu após a transmissão da DCOMP, de modo que não há como se tratar a DCOMP como não declarada.

Por essas razões, não sendo hipótese de compensação não declarada e não tendo a Recorrente solicitado o cancelamento da DCOMP antes do início do procedimento de fiscalização, não há como admitir as alegações da Recorrente no sentido de que a DCOMP nº 41889.24246.250719.1.3.02-4067 não poderia ser considerada para fins de aplicação da multa isolada por transmissão de declaração de compensação com informações falsas.

A Recorrente alega, ainda, que a tem direito ao reconhecimento de parte do crédito pleiteado em sua DCOMP. Tal argumento, a princípio, poderia demandar o sobrestamento do presente feito até o julgamento do recurso voluntário pendente de análise nos autos do processo sob o nº 10875.722740/2019-83, no qual se discute o despacho decisório que deixou de homologar as declarações de compensação que deram origem à multa exigida nos autos do presente processo administrativo.

Ocorre que a Recorrente não apresentou qualquer argumento na tentativa de comprovar o seu direito creditório nos autos daquele processo administrativo sob nº 10875.722740/2019-83, não sendo cabível o sobrestamento, portanto, em razão do princípio da oficialidade.

A verdade é que a Recorrente não se insurge nem produz prova para demonstração do seu direito creditório, limitando-se a suscitar preliminares de nulidade que, como visto acima, não devem ser acolhidas. Com a devida vênia, dizer que “houve, por parte da Recorrente confusão

quanto ao montante do crédito” e que a “Recorrente de fato errou no valor dos créditos” é um eufemismo, que não tem o condão de afastar as acusações constantes do TVF.

Consta do despacho decisório de fls. 887/897 que:

Demonstra o contribuinte, no preenchimento do PERDCOMP nº 41889.24246.250719.1.3.02-4067 (fls. 03 a 07), corroborado pelo PERDCOMP nº 30093.77388.080419.1.3.02-6087 (fls. 08 a 12), que o saldo negativo de imposto de renda do 3º trimestre de 2015, período 01/07/2015 a 30/09/2015, apurado na sistemática do lucro real trimestral, seria composto, exclusivamente, de valores de imposto de renda retidos na fonte incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e ganhos no mercado de renda variável:

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Descrição da Retenção	Valor Retido
00.360.305/0001-04	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	297.910,01
02.685.377/0001-57	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	282.965,88
07.450.604/0001-89	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	153.251,56
28.195.667/0001-06	5557	IRRF – Mercado de Renda Variável	316.451,36
58.160.789/0001-28	5557	IRRF – Mercado de Renda Variável	218.772,26
60.701.190/0001-04	5557	IRRF – Mercado de Renda Variável	91.800,04
			1.361.151,11

Conforme disposições contidas no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, e nos artigos 229, 231, 815 e 943 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 - (RIR/99), vigente à época, a utilização de valores de imposto de renda na fonte, seja para reduzir o imposto devido no período, seja para gerar eventual saldo negativo, está submetida ao atendimento de duas condições: (A) da ocorrência da retenção por meio do correspondente comprovante de rendimentos, condição essa que pode ser suprida pela confirmação da retenção na DIRF da fonte pagadora; e (B) do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes:

(...)

Para início da análise, foram realizadas as Verificações Iniciais de que trata o artigo 9º da Portaria SUARA/SUFIS nº 01, de 21 de dezembro de 2016, procedimento esse em que se apurou que o saldo negativo de imposto de renda, referente ao 3º trimestre de 2015, somente veio a surgir com a entrega, em 23/03/2019, da Escrituração Contábil Fiscal Retificadora (ECF), hash nº B89162946A24145C846F2EF2DCFB56B703528D2D-3, a partir da inclusão, às linhas 20 – Imposto de Renda Retido na Fonte – e 23 – Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável – do Registro N630 – Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real da referida Escrituração, dos valores de R\$ 734.127,45 e R\$ 627.023,66, respectivamente, que, somados, se mostram compatíveis com o total de antecipações de imposto de renda evidenciadas nos PERDCOMPs.

Em continuidade, examinando o Registro L300 – Demonstração do Lucro Líquido no Período Fiscal – da ECF Retificadora, não foi observada a contabilização, em nenhum dos trimestres que compõem o ano-calendário 2015, de ganhos

auferidos no mercado de renda variável, muito embora, na composição do saldo negativo, o contribuinte demonstre haver sofrido retenções na fonte em virtude desses ganhos.

Acerca dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras de renda fixa, que também teriam dado origem a valores de imposto de renda retidos na fonte, os R\$ 122.948,87 (cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) encontrados na rubrica “Outras Receitas Financeiras” do Registro L300 da ECF Retificadora, referentes aos 03 primeiros trimestres do ano-calendário 2015, se mostram bastante inferiores aos possíveis rendimentos que poderiam ter resultado nas retenções de R\$ 297.910,01, R\$ 282.965,88 e R\$ 153.251,56, uma vez que dividindo tais valores pela maior alíquota prevista no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (22,5% - utilizada para aplicações financeiras com prazo de até 180 dias), o montante de rendimentos a ser oferecido à tributação deveria ser de, no mínimo, R\$ 1.261.993,93 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

(...)

Como as parcelas de imposto de renda retidas na fonte, que comporiam o saldo negativo de imposto de renda, não foram confirmadas nas DIRFs das fontes pagadoras, conforme consulta efetuada ao Sistema DW-DIRF (fl. 87), o contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/GUA nº 0261/2019 (fls. 53 e 54), cientificado em 11/09/2019, foi intimado a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos valores utilizados na composição do referido crédito.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresenta petição, solicitando o cancelamento da Dcomp nº 41889.24246.250719.1.3.02-4067, por perda de objeto, esclarecendo que os débitos nela compensados foram objeto de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não fazendo qualquer menção quanto à Dcomp nº 30093.77388.080419.1.3.02-6087.

(...)

Pois bem. Ao NÃO atender o Termo de Intimação Fiscal, limitando-se apenas a pleitear o cancelamento da Dcomp nº 41889.24246.250719.1.3.02-4067, no momento em que intimado para apresentar documentos comprobatórios relacionados às parcelas de composição do suposto crédito saldo negativo de imposto de renda, que somente veio a se formar em 23/03/2019, com a entrega da ECF Retificadora (hash nº B89162946A24145C846F2EF2DCFB56B703528D2D-3), o contribuinte claramente confirma a sua incapacidade de comprovar um direito creditório sabidamente inexistente, demonstrando, assim, que seu único objetivo, valendo-se dos parágrafos 2º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzidos, era unicamente obter o suposto Financiamento Bancário, evitando ou, no mínimo, diferindo o pagamento dos débitos das Dcomps nºs 30093.77388.080419.1.3.02-6087 e 41889.24246.250719.1.3.02-4067, à medida

que, não homologada, formalmente, a compensação declarada no prazo de 05 (cinco) anos, operaria-se a homologação tácita, com a consequente extinção dos débitos indevidamente compensados.

Dessa forma, corretas as conclusões contidas no TVF de fls 951-955:

Através do processo administrativo nº. 10875.722740/2019-83 foi feita análise das Declarações de Compensação eletrônicas nºs. 30093.77388.080419.1.3.02-6087 e 41889.24246.250719.1.3.02-4067, baixadas para tratamento manual, por meio das quais o contribuinte, acima identificado, vinculou a compensação de débitos de tributos federais com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao período de apuração do 3º trimestre/2015, período de 01/07/2015 a 30/09/2015, no valor original de R\$ 1.361.151,11 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e onze centavos), na sistemática do lucro real trimestral, conforme mostra quadro abaixo:

PER/DCOMP	Período apuração	Código receita	Vencimento tributo/quota	Principal	Multa	Juros	Total
30093.77388.080419.1.3.02-6087	MAI/2018	5856-01	25/06/2018	190.000,00	38.000,00	10.640,00	238.640,00
30093.77388.080419.1.3.02-6087	SET/2018	5856-01	25/10/2018	198.000,00	39.600,00	6.890,40	244.490,40
41889.24246.250719.1.3.02-4067	DEZ/2013	6824-01	24/01/2014	68.563,89	13.712,77	37.771,84	120.048,50
41889.24246.250719.1.3.02-4067	DEZ/2013	6840-01	24/01/2014	315.455,88	63.091,17	173.784,64	552.331,69
41889.24246.250719.1.3.02-4067	DEZ/2013	0588-06	24/01/2014	62.749,68	12.549,93	34.568,79	109.868,40

Dos trabalhos de auditoria na apuração do crédito, resultou-se em NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas por INEXISTÊNCIA do crédito utilizado, demonstrando, assim, que seu único objetivo, valendo-se dos parágrafos 2º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzidos, era unicamente obter o suposto Financiamento Bancário, evitando ou, no mínimo, diferindo o pagamento dos débitos das Dcomps nºs 30093.77388.080419.1.3.02-6087 e 41889.24246.250719.1.3.02-4067, à medida que, não homologada, formalmente, a compensação declarada no prazo de 05 (cinco) anos, operaria-se a homologação tácita, com a consequente extinção dos débitos indevidamente compensados.

(...)

Essa manobra de criar um direito creditório sabidamente inexistente e utilizá-lo em compensação, para diferir ou evitar o pagamento de débitos tributários federais, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, caracterizando-se como fraude, dolo e simulação, estando incursa no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e Inciso I, do Art. 2º da Lei nº 8.137/90, reproduzidos a seguir:

Lei nº 4.502/64

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características

essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Lei nº 8.137/90

“Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;”

O que se verifica é que o contribuinte colocou em prática um planº consistindo em gerar crédito, com o objetivo de compensar débitos, cujo procedimento configura, em tese, ilícito penal, com a ocorrência de crime contra a ordem tributária, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas cabíveis.

Nesses termos, entendo que o recurso voluntário interposto pela Recorrente não merece provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto